

## ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

### Regulamento n.º 132/2016

#### RELATIVO À DESIGNAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DOS MEMBROS DO CONSELHO CONSULTIVO DA ERSE

O artigo 41.º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho prevê, no seu número 4, que a ERSE pode estabelecer, em regulamentação, as regras aplicáveis à designação e características dos membros do Conselho Consultivo, devendo observar, em qualquer caso, as regras indicadas no mesmo número.

Tendo sido realizada consulta, nos termos do n.º 5 do artigo 10.º dos Estatutos da ERSE, e tendo sido acolhidos, em parte, os múltiplos comentários recebidos, conforme documento complementar específico disponibilizado na página da internet da ERSE, ao abrigo dos artigos 9.º e 31.º, n.º 2, alínea c), dos Estatutos, o Conselho de Administração da ERSE aprova o seguinte Regulamento relativo à designação e características dos membros do Conselho Consultivo da ERSE:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente regulamento estabelece as regras aplicáveis à designação e características dos membros do Conselho Consultivo da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

#### Artigo 2.º

##### Competências do Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta na definição das linhas gerais de atuação da ERSE e nas deliberações adotadas pelo Conselho de Administração.
2. O Conselho Consultivo exerce as competências definidas por lei.
3. Os pareceres do Conselho Consultivo não são vinculativos.
4. Cabe à ERSE a publicitação dos pareceres do Conselho Consultivo, através da sua disponibilização na página na internet e por outros meios de comunicação considerados adequados.

#### Artigo 3.º

##### Composição do Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo compreende duas secções, a secção do setor elétrico e a secção do setor do gás natural.
2. As secções do setor elétrico e do gás natural são compostas pelos representantes indicados nos números 1 e 2 do artigo 41.º dos Estatutos da ERSE.
3. O plenário e as secções do Conselho Consultivo são presididos por personalidade de reconhecido mérito e independência, designada pelo membro do Governo responsável pela área da energia.
4. O representante do operador logístico de mudança de comercializador de eletricidade e de gás natural passa a integrar o Conselho Consultivo a partir da data em que esta entidade inicie as suas funções, nos termos da legislação aplicável.
5. As associações de defesa do consumidor com representatividade genérica de âmbito nacional, nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, as associações que tenham como associados consumidores de eletricidade em média tensão, alta tensão e muito alta tensão, as associações que tenham como associados consumidores de gás natural com consumos anuais superiores a 10 000 m<sup>3</sup>, os consumidores da Região Autónoma da Madeira e os consumidores da Região Autónoma dos Açores têm o direito de indicar, conjuntamente, o número de representantes necessários para que os representantes dos consumidores igualem numericamente, na seção respetiva, os representantes dos intervenientes no Sistema Elétrico Nacional (SEN) e no Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN).

6. Para efeitos do disposto no número anterior são considerados representantes dos intervenientes no SEN e no SNGN os referidos nas alíneas e), j), k), l), m), n), o), p), q), s), t), u), v), w) e x) do n.º 1 e nas alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo 41.º dos Estatutos da ERSE.

#### Artigo 4.º

##### Processo de designação dos membros do Conselho Consultivo

1. A designação dos membros do Conselho Consultivo é feita por um período de três anos, renovável, sem prejuízo da sua substituição a qualquer momento pelas entidades que os designaram, completando os substitutos o mandato já iniciado.

2. As designações dos membros do Conselho Consultivo devem respeitar o estabelecido no artigo 5.º, sendo, em função disso, obrigatória a indicação da entidade a que o representante respeita, de entre as entidades representadas.

3. Em caso de substituição, deverão as entidades representadas dar conhecimento imediato desse facto aos presidentes do Conselho Consultivo e do Conselho de Administração da ERSE, através de comunicação escrita subscrita pelos representantes legais das entidades representadas.

4. Toda e qualquer substituição dos membros do Conselho deve atender aos condicionalismos respeitantes ao número de membros fixados no artigo 5.º do presente regulamento.

5. A designação dos representantes das entidades referidas no n.º 7 do artigo 41.º dos Estatutos da ERSE deve ser efetuada em reunião de interessados convocada pelo presidente do Conselho de Administração da ERSE através de anúncio publicado no sítio da ERSE e num jornal de âmbito nacional e através de correio eletrónico dirigido às entidades que tenham já participado em anteriores consultas públicas da ERSE, com a antecedência mínima de 15 dias relativamente à data da reunião.

6. A substituição dos representantes assim designados processa-se através de nova reunião convocada pelo presidente do Conselho de Administração da ERSE a pedido de, pelo menos, um terço dos interessados.

7. A participação dos comercializadores em regime livre nas reuniões de interessados, previstas no número anterior, depende do registo junto da Direção Geral de Energia e Geologia, nos termos legais, bem como do efetivo fornecimento de clientes de energia elétrica e gás natural, respetivamente.

8. Têm direito a participar na reunião de interessados para a designação dos representantes previstos na alínea i), do n.º 1 do artigo 41.º dos Estatutos da ERSE, as associações de defesa do consumidor com representatividade genérica que tenham âmbito nacional, nos termos previstos no artigo 17.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, republicada, com alterações, em anexo à Lei n.º 47/2014, de 28 de julho.

9. As reuniões de interessados a que se referem os números 5 e 6 devem ter lugar nas instalações da ERSE, à hora designada na convocatória, devendo os participantes encontrar-se munidos de documento que lhes atribua poderes representativos, o qual deve ser recebido na ERSE, através de comunicação escrita, com 48 horas de antecedência.

10. As regras de funcionamento da reunião de interessados e a forma de designação dos respetivos representantes podem ser definidas por acordo de todos os participantes, incluindo partilha do mandato, por designação de dois ou mais representantes que se sucederão. Caso não seja estabelecido consenso, a designação processa-se por votação secreta, uninominal, considerando-se designadas para o mandato as pessoas singulares que recolham mais de 50% dos votos na primeira votação, ou o maior número, na segunda, se necessária, devendo os resultados da reunião constar de ata assinada por todos os intervenientes.

11. A reunião de interessados deverá designar, nos moldes previstos no número anterior, por cada representante efetivo, pelo menos um representante suplente, o qual só poderá participar nas reuniões em substituição do membro efetivo.

12. O direito reconhecido no n.º 5 do artigo 41.º dos Estatutos, a que se refere o n.º 5 do artigo 3.º, uma vez verificado, deve ser assegurado através de reunião dos interessados, promovida pelo presidente do Conselho de Administração da ERSE.

13. As regras de funcionamento da reunião de interessados prevista no número anterior e a forma de designação dos respetivos representantes podem ser definidas por acordo de todos os participantes. Caso não seja estabelecido consenso, às associações identificadas nas alíneas r) e y) do n.º 1 do artigo 41.º

dos Estatutos caberá sempre a designação de um novo representante, em cada uma das secções, que acrescerá aos previstos nas referidas alíneas, devendo os restantes ser designados de acordo com as regras estabelecidas no n.º 10.

14. A designação dos representantes não previstos no n.º 5 é da competência das entidades representadas, devendo ser efetuada entre os trinta dias anteriores e os trinta dias subsequentes ao termo do mandato dos membros cessantes, por comunicação escrita, dirigida ao Conselho de Administração da ERSE, subscrita pelos representantes legais das entidades representadas.

15. O início de novos mandatos, relativamente a todos os membros, considera-se reportado à data da tomada de posse em Plenário do Conselho, o qual deverá ser realizado até 30 dias após a última reunião de interessados prevista no n.º 5.

16. Na reunião a que se refere o número anterior o presidente do Conselho Consultivo procede à verificação de mandatos, garantindo o cumprimento do disposto no presente regulamento, devendo cada membro proceder à entrega, nesse ato, de uma nota curricular para publicação na página eletrónica da ERSE.

#### **Artigo 5.º**

##### **Regras relativas à designação e características dos membros do Conselho Consultivo**

1. Caso se verifique uma relação de domínio ou de grupo entre quaisquer entidades representadas referidas no artigo 3.º deste regulamento, nos termos do artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários, ou, ainda que não se verifique uma tal relação, se determine a existência de acionistas comuns com as quais se relacionem nesses termos, as referidas entidades não podem, no seu conjunto, designar mais do que dois representantes por secção do Conselho Consultivo.

2. Na nomeação e no exercício do mandato dos representantes para o Conselho Consultivo devem, em todo o caso, ser observadas as seguintes regras:

- a) Os representantes das entidades que exercem a sua atividade em regime de concessão de serviço público devem ser obrigatoriamente designados pela ordem indicada no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2 dos Estatutos da ERSE até que seja atingido o limite previsto no número anterior;
- b) Os membros do Conselho Consultivo devem ser pessoas singulares e representar diretamente as entidades previstas nos números 1 e 2 do artigo 41.º dos estatutos da ERSE, devendo, em caso de designação através de reunião de interessados, ser indicado qual ou quais as entidades proponentes.

3. Não é permitido que, em cada uma das secções, tenham assento mais do que dois membros que respeitem às entidades a que se refere a proibição prevista no n.º 1.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que respeitam à mesma entidade pessoas que integram órgãos sociais, sejam dirigentes, trabalhadores, prestem serviços ou tenham interesses profissionais relativamente a essa entidade, para além das que forem por estas indicadas ou propostas.

5. Os representantes que não cumpram com o disposto no presente regulamento, não poderão ter assento no Conselho Consultivo.

6. Compete ao presidente do Conselho Consultivo assegurar o cumprimento do disposto no número anterior.

7. As entidades representadas no Conselho Consultivo, bem como as pessoas designadas, devem entregar, sempre que solicitado pelo presidente do Conselho Consultivo ou do Conselho de Administração da ERSE, a informação e documentação necessária que comprove o cumprimento das regras previstas no presente Regulamento.

#### **Artigo 6.º**

##### **Funcionamento do Conselho Consultivo**

1. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente, pelo menos, duas vezes por ano.

2. Extraordinariamente, o Conselho reúne sob convocação do seu presidente, por sua iniciativa, a pedido do presidente do Conselho de Administração da ERSE ou de pelo menos um terço dos seus membros.

3. As funções do Conselho Consultivo não são remuneradas, sem prejuízo do pagamento das ajudas de custo e de senhas de presença, nos termos legal e regulamentarmente estabelecidos.

**Artigo 7.º****Interpretação e Integração de lacunas**

É da exclusiva competência do Conselho de Administração da ERSE a interpretação, em caso de dúvida, e a integração de lacunas, nos casos omissos, do presente Regulamento, ouvidos previamente os diretamente interessados.

**Artigo 8.º****Entrada em Vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

22 de janeiro de 2016

Prof. Doutor Vitor Santos  
O Presidente do Conselho de Administração

Dr. Alexandre Silva Santos  
O Vogal do Conselho de Administração

209303322

**ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA****Regulamento n.º 133/2016****Regulamento de Propinas**

Nos termos previstos na Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto (lei que define as bases de financiamento do ensino superior público), e Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro o Conselho de Gestão aprovou, o seguinte regulamento:

**SECÇÃO I****Curso de Licenciatura em Enfermagem****Artigo 1.º****Valor da propina**

1 — Pela frequência dos cursos de licenciatura é devida uma taxa, designada por propina, de acordo com o estipulado na Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, que em cada ano letivo será definida tendo em conta deliberação do Conselho Geral.

2 — A propina referida no número anterior é devida independentemente do número de disciplinas em que o aluno se encontre inscrito, salvo quando se possa aplicar o regulamento do regime de estudante a tempo parcial.

**Artigo 2.º****Casos especiais por frequência a tempo parcial no Curso de Licenciatura**

1 — A propina devida pelos Estudantes a Tempo Parcial, no Curso de Licenciatura, é calculada, em cada ano letivo, e corresponde a:

$$VPTP = (VPA \times 0,25) + (VPA/60 \times N.º \text{ ECTS})$$

VPTP — Valor da Propina do Estudante inscrito em Tempo Parcial

VPA — Valor da Propina Anual fixada para o ano letivo

N.º ECTS — Número de ECTS a que o estudante a tempo parcial está inscrito

2 — A propina devida pelos Estudantes a Tempo Parcial será liquidada no mesmo número de prestações e nas mesmas datas das prestações de propinas a tempo integral, por um valor de cada prestação que corresponderá à proporção VPTP/N.º de prestações.

3 — A taxa de inscrição, matrícula, seguro e restantes emolumentos têm um valor igual à que é devida pela inscrição no Regime de Estudante a Tempo Integral.

**Artigo 3.º****Modalidades de pagamento**

1 — A propina anual pode ser paga no ato da matrícula, podendo ainda ser paga, por opção do aluno, em prestações mensais de acordo com calendário a definir anualmente pelo órgão competente.

**SECÇÃO II****Cursos de Pós-Licenciatura, Pós-Graduação e de Mestrado****Artigo 4.º****Valor da propina**

1 — Pela frequência dos cursos de Pós-Licenciatura, de Pós-Graduação e de Mestrado, é devida uma taxa, designada por propina, que será definida para cada curso pelo órgão competente e publicitada no aviso de abertura do respetivo curso, sem prejuízo de atualizações anuais por despacho do órgão competente.

2 — O montante referido no número anterior é devido independentemente do número de disciplinas em que o aluno se encontre inscrito, com exceção dos casos especiais previstos neste regulamento.

3 — Nos cursos de Pós-Licenciatura, de Pós-Graduação e de Mestrado com 3 semestres, a propina relativa ao segundo ano do curso e correspondente ao 3.º semestre do curso, será metade da propina anual prevista no n.º 1.

**Artigo 5.º****Casos especiais por frequência a tempo parcial nos Cursos de Pós-Licenciatura, Pós-Graduação e Mestrados**

1 — No caso de alunos matriculados num Curso de Mestrado, a um número de créditos ECTS igual ou inferior a 52, no ano, por despacho da Presidente, o montante das propinas poderá ser inferior ao referido no ponto 1 do artigo 4.º, de acordo com o que resulta do somatório da aplicação dos dois pontos seguintes:

1.1 — Pagamento de um montante de um vigésimo da propina anual do curso;

1.2 — Pagamento de um montante anual de um valor em Euros que resulta do cálculo da proporção em ECTS das Unidades Curriculares em que está matriculado relativamente ao total de ECTS desse ano, tendo como referência o valor total de propinas a pagar no respetivo ano.

2 — No caso de alunos matriculados num Curso de Pós-Licenciatura a um número de Unidades Curriculares igual ou inferior a dois terços das Unidades Curriculares do ano ou semestre, por despacho da Presidente, o montante das propinas poderá ser inferior ao referido no ponto 1 do